



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

15 a LEGISLATURA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2020.

Às dezessete horas e trinta e oito minutos do dia cinco do mês de marco do ano de dois mil e vinte, iniciou-se a quarta reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba, conduzida pelo Presidente da Comissão. Foi registrada a presença do Presidente Vereador Elísio Sgrott, da Vice-Presidente Vereadora Michela da Silva Freitas e do Vereador Renato Carlos de Figueiredo. O Presidente da CFO, Vereador Elísio Sgrott, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 004/2020 que divulga a Ordem do Dia da 4ª Reunião Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 15ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Ato contínuo passou-se à análise dos Projetos encaminhados à Comissão. Para o PL nº 5.212/2019, que "Dispõe sobre a alteração do Anexo Único da Lei 4.571, de 19 de junho de 2015, que Aprova o Plano Municipal de Educação de Imbituba e dá outras providências", O projeto aguarda manifestação do Poder Executivo quanto ao encaminhamento da projeção do impacto financeiro para 2020/2022. Com referência ao PLC nº 485/2020, que "Altera e acrescenta dispositivos na Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário do Município de Imbituba", com vistas solicitadas pelo Presidente da Comissão, a Comissão, em análise da adequação orçamentária e financeira da medida, é de opinião que interessa mensurar que não haverá aumento de despesa, pois a medida não gera custos ao município, ao contrário, era gera uma economia, pois para as comunicações feitas por meio eletrônico, está dispensada a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, conforme dispõe o § 3º do Art 1º do projeto em análise. Quanto ao mérito, notadamente a respeito do aplicativo DTE, o mesmo é uma Caixa Postal que permite ao contribuinte, que aderir ao sistema, consultar as comunicações eletrônicas enviadas pela Fazenda Municipal. Assim, conforme o projeto de lei, para as comunicações feitas por meio eletrônico, está dispensada a publicação no Diário Oficial e o envio por via postal, trazendo maior agilidade e economicidade no processo de envio de notificações, solicitações e intimações, bem como no envio de avisos e ofícios em geral. Essa comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais e considerar-se-á realizada a ciência da comunicação no dia em que se efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, que deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da sua disponibilização, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. O Domicílio Tributário Eletrônico é uma caixa postal disponibilizada em formato digital em que são postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial destinada ao contribuinte. A previsão legal para o DTE está no art. 23 do Decreto Federal 70.235/72, que trata sobre o processo administrativo fiscal. O DTE é uma ferramenta que está sendo cada vez mais utilizadas pelas Prefeituras, Secretarias de Fazenda Estaduais e Federal, não sendo mais possível ao Município não se adequar a essa tecnologia. Ainda, através da análise do projeto em comento, entende-se que o DTE trará algumas vantagens, entre elas pode-se citar: - Acesso a vários serviços que antes exigiam o deslocamento até a repartição pública; - Redução no tempo gasto com trâmite de processos administrativos digitais; - Economia e celeridade processual; - Segurança contra extravio de correspondência; e - Garantia do sigilo fiscal. Quanto aos novos critérios para o reparcelamento da dívida ativa, esta Comissão de Finanças entende serem os mesmos razoáveis na medida em que pretendem resguardar o erário público e impor penalidades àquele cidadão que, de forma costumeira, parcela seu débito, com o intuito de emitir certidão negativa, não dando continuidade ao pagamento do parcelamento. Neste sentido, a Comissão de Finanças e Obras, manifesta-se favorável ao projeto estando o mesmo apto para configurar na Ordem do Dia para deliberação do plenário. O PL nº 5.179/2019, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.918,





de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, e dá outras providências", a Comissão entende que o Projeto em comento, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Imbituba, pretende alterar a Lei 4.918, de 24 de maio de 2018, que define a quantidade máxima de horas extras mensais a serem pagas aos ocupantes do cargo/emprego de motoristas municipal. A lei 4.918/2018 autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a pagar, a título de trabalho extraordinário, aos ocupantes do cargo/emprego de motorista municipal, até o limite de 70 (setenta) horas extras mensais. De acordo com o projeto em análise, será acrescentado Parágrafo único ao Art. 1º, da Lei 4.918/2018, com o intuito de estabelecer, que para o pagamento de horas extras dos motoristas que exercem suas funções na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, o limite é de até 130 (cento e trinta) horas extras mensais O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, e da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Cristiane Tokarski Espezim, que justificam que a alteração no limite de horas extras dos profissionais supracitados se faz necessária, tendo em vista que a maioria dos motoristas das secretarias de Saúde e Educação extrapolam o limite de horas extras estabelecido pela Lei 4.918/2019, incorrendo em possíveis ações judiciais futuras contra o município para a cobrança dessas horas excedentes. Segundo as Secretárias, esses motoristas iniciam, na sua maioria, sua jornada de trabalho ainda na madrugada, ou transportando pacientes para outras cidades ou iniciando a nucleação das unidades escolares, e muitas vezes retornando ao município somente no período noturno por volta das 23:30, nos casos de motoristas que fazem o transporte de estudantes para universidades de Tubarão e Capivari de Baixo. Desta forma, a presente lei virá regulamentar uma situação existente, possibilitando que os motoristas recebam pela carga horária exercida. A Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de sua competência, entendeu que o projeto deve prosperar, sendo o seu parecer favorável por entender que o mesmo não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar sua aprovação. Quanto à análise desta comissão de Finanças e Orçamento, ainda que não tenhamos a criação de novos cargos, a aprovação do projeto em comento poderá gerar um aumento de despesa remuneratória adicional, tendo em vista que o mesmo pretende autorizar o Executivo Municipal a pagar um limite superior de horas extras ao atualmente autorizado por lei para um determinado segmento de servidores do município (motoristas da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte). Neste sentido, o pagamento superior de horas extras ocasionará um aumento da despesa total com pessoal, como podemos observar o que dispõe o caput do Art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04 de maio de 2000). Cabe ressaltar que, através das informações contidas no projeto de Lei, não é possível mensurar o impacto nas despesas com pessoal decorrentes da aprovação do projeto de Lei, tendo em vista que o projeto estabelece um limite total a ser pago em horas extras, não sendo possível definir o quanto de horas extras serão efetivamente realizadas pelos profissionais e, consequentemente, pagas pela municipalidade. Em análise aos pareceres das Assessorias Jurídicas da Câmara de Vereadores e do próprio Executivo Municipal, apensos ao projeto, os mesmos alertam os gestores municipais para a prática nada eficiente de se realizar o pagamento habitual de horas extras em grande quantidade. Segundo o parecer da procuradoria do município, "remunerar em horas extras sai muito mais caro do que remunerar em horas normais", ou seja, alerta para o fato de que a contratação de novos profissionais, nesta situação específica, é menos onerosa aos cofres públicos do que o pagamento exacerbado de horas extras. Neste sentido, a Assessoria da própria Prefeitura recomenda à municipalidade que pondere entre o pagamento excessivo e habitual de horas extras ou a contratação de novos motoristas, prezando, desta forma, pela racionalidade na aplicação dos recursos públicos. No mesmo sentido pondera o Assessor Jurídica da Câmara "não seria mais viável contratar mais motoristas e evitar a prestação de jornadas extenuantes com acréscimo de 50%? Jornadas que acabam por trazer riscos à saúde física e moral do Trabalhador e chances de acidentes diversos". Outrossim, cumprenos esclarecer que o pagamento habitual de horas extras prestadas por mais de um ano, assegura ao empregado a indenização prevista na Súmula nº 291 do TST.(TRT-4 - RO: 00205568020175040231, Data de Julgamento: 11/06/2018, 4ª Turma). Em análise ao mérito do projeto, entende a Comissão que é necessário remunerar as horas extras efetivamente trabalhadas pelos motoristas, pois, conforme a justificativa das Secretárias, que assinam a Exposição de Motivos, os motoristas já fazem horas extras além do limite autorizado para pagamento pelo Executivo Municipal. No entanto, seguem alguns apontamentos que necessitam de atenção do gestor municipal: - O pagamento habitual de horas extras, no limite definido pelo projeto - 130 horas/mês, considerando 22 dias/mês, resulta numa média de 6 horas extras diárias), desvirtua a





excepcionalidade que deve permear a realização do serviço extraordinário; - O pagamento de horas extras incorre em um aumento de despesas, sendo necessário o gestor público atenção quanto o limite com Despesa com Pessoal; - A prestação de horas extras com habitualidade e com a média diárias autorizada para pagamento pelo Executivo Municipal – 6 horas diárias, totalizando 12 horas diárias de labor, sem repousos intra e interjornadas - fere e macula a garantia constitucional do direito ao lazer, com consequências danosas aos empregados em várias esferas de sua vida, tanto laborativa quanto pessoal; e - Por ser um ano eleitoral, cabe mencionar que nenhum ato que provoque aumento da despesa de pessoal, nos Poderes Legislativo e Executivo, poderá ser editado nos 180 dias anteriores ao final da legislatura ou do mandato dos chefes do Poder Executivo. Após a realização dos devidos apontamento, o voto é favorável ao Projeto de Lei por entender que os profissionais mencionados no projeto precisam ser remunerados pelo número de horas que efetivamente trabalham. No entanto, recomenda-se ao Executivo Municipal que tome as medidas necessárias para a contratação de novos profissionais/motoristas, a fim de evitar o pagamento de horas extras habituais em grandes quantidades que gerem tanto danos aos referidos profissionais, quanto ao erário. Destarte, a Comissão entende estar o dito projeto apto à votação, podendo configurar na Ordem Do dia de Sessão Ordinária. O PL nº 5.221/2020, que "Altera dispositivos da Lei nº 4.664, de 23 de dezembro de 2015, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso de fração ideal de imóvel público à Associação dos Agricultores Familiares e Pescadores Artesanais de Imbituba e Região dos Lagos -APROLAGOS, e dá outras providências", a Comissão analisou o Projeto de Lei nº 5.221/2020 e se manifestou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores o envio de Expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando as presenças do chefe do Poder Executivo, de um procurador do município, bem como do técnico responsável pelo projeto de Lei 5.221/2020 na próxima reunião da Comissão que será realizada no dia 12 de marco 2020, com o de dirimir dúvidas da Comissão a respeito do projeto, em especial sobre a situação do imóvel que está edificado na área a ser incorporada, concedida à APROLAGOS, conforme previsto na proposição. O PLC nº 484/2020, que "Altera o Anexo A da lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007, e dá outras providências", a Comissão verificou que o projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiernes Ribeiro, justificando que a alteração proposta é em virtude da Portaria nº 3.270, de 11 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde, que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Referida Portaria fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, sendo que os repasses Federais aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) abrangidos pela referida Portaria são a título de incentivo para o custeio da implantação da estratégia Agentes Comunitários de Saúde, sendo o item "salário" um dos componentes dessa estratégia, configurando incentivo financeiro e não valor atinente ao piso salarial, cujos valores devem obedecer à legislação vigente e dependem essencialmente de negociação entre contratante/contratado, no caso o ente Municipal/Federal e os ACS's. Sendo assim, cabe ao gestor municipal, dentre outras responsabilidades, a atribuição de selecionar, contratar e remunerar os ACS's, bem como lhes oferecer condições dignas de trabalho, conforme dispõe a Política Nacional de Atenção Básica (PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017), notadamente quanto as responsabilidades de cada esfera de Governo, sendo que conforme Art. 10 - "Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos Municípios e do Distrito Federal: [...] XIV - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;". Tal delimitação de responsabilidades dos gestores municipais e estaduais na organização e execução das ações de atenção básica decorrem, sobretudo, do princípio constitucional da AUTONOMIA de gestão de cada esfera governamental, prevista no art. 60, § 4º (autonomia federativa) e nos incisos I e IV e art. 30 (competências do município), entre outros da Constituição da República. O Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, em nota divulgada em seu site (www.conasems.org.br), ratifica a posição do Ministério da Saúde e se pronuncia afirmando que: o entendimento é que o incentivo referido na portaria pode ser investido em todas as ações desenvolvidas na Atenção Básica. [...] Vale salientar que não existe incentivo que seja vinculado a aumento de salário de qualquer categoria profissional. Assim, cabe aos gestores municipais decidirem, com coerência ao Plano Municipal de Saúde e aos compromissos assumidos no Pacto de Gestão, em qual atividade ou ação serão utilizados os recursos do incentivo de que trata a referida Portaria. Diante do exposto, conclui-se que o





repasse previsto na Portaria nº 3270/2019 refere-se tão-somente ao custeio das ações desenvolvidas na estratégia Agentes Comunitários de Saúde, dentre as quais um dos itens é o salário dos ACS, não se tratando tal repasse de um piso salarial, algo cuja competência de fixação é exclusivo do Poder Executivo da respectiva esfera governamental competente (no caso, os Municípios ou Distrito Federal), em obediência à autonomia federativa estabelecida pela Constituição da República. Assim, diante do acima exposto, tem-se que o aumento da remuneração dos agentes comunitários de saúde no mesmo valor o incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, proposto pelo projeto em comento, é uma iniciativa/decisão administrativa do Poder Executivo, não sendo o aumento da remuneração determinado pela Portaria nº 3.270, de 11 de dezembro de 2019. Dito isto, passa-se à análise do Impacto Orçamentário, que se verifica que a alteração na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, implicará em um aumento de R\$ 150,00 mensais para cada agente, beneficiando 93 (noventa e três) Agentes Comunitários de Saúde e 05 (cinco) Agentes de Combate as Endemias. Segundo o Estudo de Impacto Orçamentário e gastos com pessoal apresentado pelo Executivo Municipal, o aumento de despesa com pessoal decorrente da aprovação do presente projeto de lei será na ordem de R\$ 273.910,00 no ano de 2020. Anexo ao Projeto consta a declaração do Contador da Prefeitura Municipal de Imbituba, Senhor Raul Minatto Leal, onde o mesmo declara que as despesas decorrentes da aprovação do projeto para a Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde - FMS não afetarão as metas fiscais previstas na LDO do exercício corrente (2020), no entanto esclarece que para os exercícios seguintes não é possível elaborar os cálculos, pois trata-se de lei federal que regula a matéria. Ainda, apenso ao Projeto de Lei consta a Declaração da Ordenadora de Despesas, Senhora Graciela Wiernes Ribeiro, que declara existir adequação orçamentária e financeira para atender ao aumento da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias. Diante do estudo de impacto orcamentário apenso ao Projeto, é possível constatar que há dotação suficiente no ano corrente para cobrir as despesas com a alteração da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias decorrentes da aprovação do projeto em análise. Cabe, ainda, ressaltar que a alteração da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias tem efeitos financeiros a partir da competência financeira de Janeiro de 2020, conforme o previsto no Art. 2º do projeto em comento, estando o impacto financeiro em acordo com o disposto no referido artigo. Desta forma, é medida justa a tramitação da Proposição, tendo em vista que, sob a ótica orçamentária, o projeto atende ao requisito legal exigido: existência de dotação na lei Orçamentária Anual para o pagamento no exercício (art. 169, §1, CF) observância das condições e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial os artigos 15 a 17, 19, 21 e 23. Conclui a Comissão, manifestando-se favorável ao Projeto de Lei e, por ser a alteração da remuneração proposta todos os anos, esta Comissão entende ser desnecessário o envio à Comissão de Saúde para análise do mérito, estando o projeto apto para configurar na Ordem do Dia. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente da Comissão encerrou a reunião, solicitando que fosse redigida a presente Ata, que segue assinada pelos **integrantes** da referida Comissão.

Imbituba, 05 de março de 2020.

Elísio Sgrott **Presidente**

Michela da Silva Freitas Vice-Presidente Renato Carlos de Figueiredo **Membro**